



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.000979/2010-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.562 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente IGPECOGRAPH INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005

DCTF. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DCTF.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade. Não compete A autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DCTF ORIGINAL.

A multa pelo atraso na entrega da DCTF independe de prévia intimação ou prévio pedido de esclarecimento.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O simples fato da exigência estar contida em lançamento eletrônico não lhe retira as características de legalidade, especialmente quando descreve claramente os fatos e os dispositivos legais infringidos, permitindo ampla defesa. Nulidade inexistente.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto As obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da DCTF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

Processo nº 13819.000979/2010-23
Acórdão n.º **1402-005.562**

S1-C4T2
Fl. 1.119

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter a exigência da multa aplicada devido ao atraso na entrega da DCTF referente conforme quadro abaixo:

MÊS	ANO	VALOR R\$	AI FLS	DEFESA FLS
1	2005	3.006,49	37	1/19
4º trimestre	2004	11.934,54	78	42/60
2	2005	2.998,86	117	81/99
3	2005	3.121,51	156	120/138
4	2005	5.573,71	196	160/178
5	2005	576,88	239	203/221
6	2005	3.000,00	278	242/260
7	2005	6.438,08	318	282/300
8	2005	882,66	357	321/339
9	2005	3.310,40	397	361/379
10	2005	3.124,00	438	402/420
11	2005	3.275,71	478	442/460
12	2005	74.827,02	518	482/500

Para evitar repetições aproveito o bem elaborado relatório do v. acórdão recorrido.

Inconformado com a exigência, o Contribuinte impugnou os lançamentos, sob a alegação, em breve síntese, da existência de nulidade ante a falta de prévia intimação para pedido de esclarecimentos, e em razão do auto ser eletrônico. Salienta a impossibilidade de se fundamentar lançamentos em informações eletrônicas e sem provas da evidência de provas. No mérito, assinala que as DCTF foram entregues espontaneamente, de forma a que, nos termos do art. 138, do CTN, reste excluída a responsabilidade pela infração. Ressalta, ademais, ausência de prejuízo. Busca a declaração de nulidade ou o cancelamento da autuação.

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente a exigência do Auto de Infração, registrando a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004, 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da DCTF, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória. Arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade. Não compete A autoridade

administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DCTF ORIGINAL.

A multa pelo atraso na entrega da DCTF independe de prévia intimação ou prévio pedido de esclarecimento.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O simples fato da exigência estar contida em lançamento eletrônico não lhe retira as características de legalidade, especialmente quando descreve claramente os fatos e os dispositivos legais infringidos, permitindo ampla defesa. Nulidade inexistente.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Sendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea previsto no CTN quanto As obrigações acessórias, mantém-se a multa por atraso na entrega da DCTF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A matéria dos autos é referente a exigência de multa relativa a entrega em atraso da DCTF da empresa Recorrente que tem como forma de tributação o Lucro Real.

Sendo assim, a fiscalização imputou multa pela entrega em atraso nos termos do artigo 7 da Lei 10.426/2002.

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)”

A Recorrente alega em sua defesa a existência de nulidade ante a falta de prévia intimação para pedido de esclarecimentos conforme previsto no artigo 7 da Lei 10.426/02 e em razão do auto ser eletrônico. Salienta a impossibilidade de se fundamentar lançamentos em informações eletrônicas e sem provas da evidência de documentos. No mérito, assinala que as DCTF foram entregues espontaneamente, de forma a que, nos termos do art. 138, do CTN, reste excluída a responsabilidade pela infração (denúncia espontânea). Ressalta, por fim, a ausência de prejuízo ao Erário.

Vejamos.

Quanto a alegação de nulidade auto de infração devido a falta de prévia notificação para esclarecimentos, entendo que não deve ser provida.

Conforme pode se verificar no texto do artigo 7 da Lei 10.426/02 no caso de não ser apresentada a declaração no prazo fixado por lei, incorre diretamente na aplicação da multa.

A necessidade de notificação prévia para esclarecimento deve ser feita na hipótese de ter sido apresentada declaração dentro do prazo fixado com incorreções ou omissões e no caso de não ter apresentado a declaração original.

“Art. 7o O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

Desta forma, como no caso dos autos resultou no cumprimento extemporâneo da obrigação acessório não resta dúvida que a fiscalização não era obrigada a intimar a Recorrente previamente, não caracterizando assim a alegada nulidade do Auto de Infração.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração alegada.

Quanto a alegação de impossibilidade de se fundamentar o lançamento em informações eletrônicas e sem provas da evidência de provas também entendo que não deve ser provida.

As DCTFs entregues fora do prazo fazem prova inconteste da infração cometida pela Recorrente.

Ademais, o fato de o Auto de Infração e as provas constantes nos autos serem documentos eletrônicos não retira a força probatória da acusação, eis que encontra-se devidamente fundamentada e capitulada, dando condições plenas para que a Recorrente entenda a autuação e se defenda perfeitamente da infração imputada.

O simples fato de se revestir de autuação eletrônica não retira do instrumento as suas características de validade, especialmente, quando se mostra suficientemente claro para descrever os motivos pelos quais fora emitido.

O ato alcançou os fins postos pelo sistema, sem que se verificasse prejuízo as partes. Portanto, ele deve permanecer válido.

Desta forma, também rejeito esta alegação de nulidade do Auto de Infração.

Em relação a alegação de que a Recorrente teria feito denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN, devido ter entregue as DCTFs antes de qualquer notificação fiscal, também entendo que não deve ser provida.

A própria infração determina a aplicação de multa devido ao atraso na entrega da declaração. Ou seja neste caso, o cumprimento extemporâneo da obrigação acessória imputa a aplicação de multa motivo pelo qual não se enquadra na situação de denúncia espontânea, eis que não se trata de pagamento do imposto (obrigação principal) antes da fiscalização notificar a contribuinte.

Ademais, a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, hipótese que encontra previsão no art. 138 do CTN, não se aplica ao presente caso, pois a multa em discussão é decorrente da satisfação extemporânea de uma obrigação acessória (entrega de declaração) à qual, frise-se, estão sujeitos todos os contribuintes, e obrigações dessa espécie, pelo simples fato de sua inobservância, convertem-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º do CTN).

A jurisprudência do STJ também vai neste sentido. Vejamos.

Ementa dos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferidos nos Recursos Especiais nº 208.097-PR (08/06/1999), 195.161-GO (23/02/1999) e 190.388-GO (03/12/1998):

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

1.A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2.As responsabilidades Acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3.1-16 de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138 do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

4.Recurso provido. (destaquei)

Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN. Neste sentido, correto o procedimento fiscal.

Processo nº 13819.000979/2010-23
Acórdão n.º **1402-005.562**

S1-C4T2
Fl. 1.125

Quanto a alegação da Recorrente de que não houve prejuízo para o Erário e por isso a multa deveria ser relevada, também entendo que não pode ser acolhida, eis que no processo administrativo tributário federal não existe norma que permita o julgador a sopesar a multa ou a fazer a dosimetria da pena, sendo obrigado a adotar a multa em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves